

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 011.388/2002-0 [Apenso: TC 013.624/2008-8]

Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2001

Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão.

Embargantes: Neivaldo Mendes Gonçalves (249.739.203-04) e Orcemir Jose da Paz Furtado (076.008.283-91).

Interessado: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão (37.115.367/0017-28).

Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (912/OAB-MA), representando Neivaldo Mendes Gonçalves e Orcemir José da Paz Furtado e Lourival da Cunha Souza; Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA), representando José Henrique Rego dos Santos e Orcemir José da Paz Furtado.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração em que não se caracterizam os vícios apontados.
2. O relator não está obrigado a rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, sendo-lhe permitido abster-se de abordar questões que não influem para a formação de sua convicção
3. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de questões já devidamente apreciadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão 703/2016-TCU-Plenário, prolatado em processo de tomada de contas simplificada, que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, imputando-lhes débito e multa.

2. O referido acórdão decorreu de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União – MP/TCU, com fundamento no art. 81, caput, inciso IV c/c o art. 35, caput, inciso III, da Lei 8.443/1992, contra o Acórdão 3.012/2003-TCU-1ª Câmara, por meio do qual aquele Colegiado julgou regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2001 dos gestores da então Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Maranhão – DRT/MA.

3. Nesta etapa processual, os responsáveis Neivaldo Mendes Gonçalves e Orcemir Jose da Paz Furtado submetem ao Tribunal, por meio da peça 101, os presentes embargos, nos quais alegam a ocorrência de omissão e contradição na decisão recorrida, nos seguintes termos:

“II - DA EXPOSIÇÃO

I. Dos Fatos

04. *Trata-se de imputação de irregularidade oriunda do processo de Tomada de Contas Simplificada da Delegacia Regional do Trabalho no Maranhão-DRT/MA, exercício de 2001, (que obteve julgamento de regularidade com ressalva pelo Acórdão nº 3.012/2003 - Sessão de*

02.12.2003, Ata nº 44/2003 - 1ª Câmara), tendo sido reaberto por Recurso de Revisão do Ministério Público (Processo nº 010.449/2003-6).

05. Essas contas foram objeto de nova inspeção, determinada no subitem 9.4.2 do Acórdão 2562/2006 - TCU 2ª Câmara - Processo TC nº 010.449/2003-6 e, realizada por meio do Processo de Representação nº 013.624/2008-8, cujo Relatório de Irregularidades obteve o acolhimento pelo Ministro Relator, do que resultou Recurso de Revisão do Ministério Público, protocolado em 31.10.2008, tendo as contas sido reabertas em relação às irregularidades apontadas nesse Relatório e comunicadas aos Embargantes pelo Ofício de Citação nº 4303/2011 - TCU SECEX/MA, de 30.11.2011.

06. Os Embargantes apresentaram defesas pertinentes (Peças 73 e 76, desses autos), com procurações (Peças 72 e 75, desses autos), que obtiveram julgamento pelo r. Acórdão nº 703/2016 - TCU - PLENÁRIO, com provimento parcial, sendo-lhes ainda, retiradas por esse r. Acórdão, as imputações de débitos dos seguintes Processos Administrativos, conforme consta nesses autos, os quais se identifica abaixo:

a) O Embargante, Neivaldo Mendes Gonçalves, Processos Administrativos nºs: 46223.006059/2001-87, Valor total atualizado até 30/11/2011: R\$ 4.059,51; 46223.005679/2001-07, Valor total atualizado até 30/11/2011: R\$ 13.433,26; e 46223.005582/2001-96, Valor total atualizado até 02/12/2011: R\$ 19.114,67.

b) O Embargante, Orcemir José Da Paz Furtado, Processos Administrativos nºs: 46223.008176/2000-04, valor total atualizado até 30/11/2011: R\$ 93.115,47 e 46223.009698/2000-05, Valor total atualizado até 02/12/2011: R\$ 11.670,76.

07. Restando, tão somente a imputação de débito no valor de R\$ 14.480,00, do Processo Administrativo nº 46223.007266/2001-59, de Tomada de Preço nº 003/2001, que tratou da aquisição da GM BLAZER DLX 2.8 DIESEL 4x4 01/01, pela KENNEDY CAR (subitem 9.9 do Acórdão nº 703/2012 - TCU - Plenário). E, imputação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), subitem 9.13 do Acórdão nº 703/2012 - TCU - Plenário.

08. Em apertada síntese, esses são os fatos.

2. Das Ocorrências de OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, que se verifica nas análises da defesa dos Embargantes, como razão para a correção do r. Acórdão nº 703/2016 - TCU - PLENÁRIO, na parte que, manteve a condenação de débito e multa aos Embargantes, diante dos registros que se obtém dessas próprias análises fundamentadoras desse r. Acórdão.

09. Inicialmente, identificamos a imputação de débito restante, acolhida nesses autos, aos Embargantes, pelo r. Acórdão nº 703/2016 - TCU - Plenário, como sendo: 'a imputação ao pertinente ao Processo Administrativo nº 46.223007266/2001-59, relativo à Tomada de Preços nº 003/2001'. (referente à compra de uma GM BLAZER DLX 2.8 DIESEL 4x4 01/01, adquirida por R\$ 89.980,00, e paga mediante a OB 000987, de 30/11/2001. Consoante a nota fiscal nº 158, emitida em 27/11/2001 pela KENNEDY CAR).

10. Adiante, transcrevemos os fundamentos desse r. Acórdão nº 703/2016 - TCU - Plenário pertinentes aos Embargantes, no caso, Neivaldo Mendes Gonçalves (itens 228 a 245), e Orcemir José da Paz Furtado (itens 294-312) para essa condenação aos Embargantes, oferecendo em confronto as razões dos presentes Embargos, fincadas nas ocorrências de omissão e contradição nos exames das argumentações de Defesa dos Embargantes.

Quanto ao Embargante Neivaldo Mendes Gonçalves: Argumento 2: Improcedência das imputações de débito referentes à Tomada de Preços 00312001, processo 46223.00726612001-59 Síntese das alegações de defesa (peça 76, p. 27-47) 1. Em relação ao item 8.2-'a' do Relatório de Inspeção, que reporta a ausência dos dados da nota fiscal 158 nos registros da Secretaria Estadual de Fazenda, a defesa afirma que o documento fiscal em questão foi emitido pela empresa Center Kennedy-Car em 27/11/2001, sendo a

data limite para emissão fixada em 4/9/2005, e que a pesquisa que fundamentou a irregularidade foi feita três anos após essa data limite. Diz, ainda, que tal pesquisa informou tão somente não ter sido digitada no Sistema Integrado de Administração Tributária a nota fiscal em foco, nada havendo sobre a inidoneidade desse documento fiscal. (228) 2. Diante disso, alega que a simples verificação da falta de digitação da nota fiscal após três anos do seu limite de emissão e sem qualquer outra verificação que possa levar à sua inidoneidade, não pode servir para afastar a validade do referido documento fiscal, no sentido da não comprovação da entrega do veículo adquirido. Acrescenta que no verso da nota fiscal consta declaração de recebimento do bem. (229) 3. Sobre o item 8.2-'b' do Relatório de Inspeção (inidoneidade da nota fiscal 158 informada no Parecer 015/2005 da Receita Estadual), o responsável alega que o parecer citado mostra tão somente a ocorrência de falhas de controles no âmbito da Secretaria de Fazenda relativamente ao sistema AIDF, para situações referentes à AIDF 1155003391, constante na nota fiscal 158. Afirma também que a dita nota fiscal 158 não figura no quadro de notas fiscais inidôneas constante nesse parecer, concluindo que carece de prova a informação de que tal nota fiscal seja inidônea. (230) 4. Quanto ao item 8.2-'c' do Relatório de Inspeção (CNAE da empresa contratada não pertinente ao objeto licitado), argumenta a defesa que a pesquisa que fundamentou a ocorrência informa o cadastramento da empresa Center Kennedy-Car na atividade 'Serviços de Manutenção e Reparação de Automóveis', o que não a desqualifica do comércio de venda de veículos. (231) 5. Alega que referido cadastramento aponta favoravelmente a essa empresa fornecedora de veículos, colocando-a, inclusive, como capaz para a realização de serviços de manutenção e reparação de automóveis. Acrescenta que esse registro no CNAE não pode evidenciar inidoneidade nos documentos públicos apresentados pela empresa como licitante junto à CPL. (232)

6. Sobre o item 8.2-'d' do Relatório de Inspeção (divergência entre a nota fiscal que embasou o emplacamento do veículo e a que consta no procedimento administrativo, evidenciando superfaturamento e pagamento antecipado de despesa), o defendente alega que a situação narrada não implica responsabilidade dos membros da CPL, pois demonstra unicamente o emplacamento do veículo licitado (Blazer), adquirido mediante licitação, conforme a nota fiscal 158, emitida pela empresa Kennedy Car, em cujo verso foi atestado o recebimento do bem. (233)

7. Afirma que a participação da CPL cessou com o julgamento das propostas, em 12/11/2001, quando ainda não havia sido emitida nota fiscal 2228040 (da empresa Dalcar). Acrescenta que a situação fundamentada nessa nota fiscal refere-se ao emplacamento do veículo, sob responsabilidade de outros setores da DRT/MA, e que o suposto superfaturamento apontado não pode alcançar os atos da CPL e do defendente. (234)

8. O responsável faz também considerações sobre o item 8.2.1 do Relatório de Inspeção, em que há conclusão parcial sobre as ocorrências relativas à TP 00312001, para afirmar que tal conclusão faz imputações de caráter subjetivo, sem provas robustas que lhe confirmem certeza, já que se refere a documentos falsos sem qualquer prova da falsidade documental alegada, incorrendo em ilações ou conjecturas sobre a situação examinada. (235)

9. Reafirma que o procedimento licitatório foi processado nos termos da lei e que falhas ocorridas após a realização do certame, como é o caso do emplacamento do veículo, não devem ser imputadas à CPL, cuja responsabilidade cessou com o julgamento das propostas. (236)

10. Fazendo referência aos itens 8.2.2 e 9.3 do Relatório de Inspeção, que trazem comentários adicionais sobre a imputação de débito pelo superfaturamento do objeto licitado na TP 00312001e de proposta parcial de encaminhamento para o tópico, o responsável volta a alegar que se trata de meras hipóteses ou conjecturas totalmente desprovidas de provas. (237)

11. Faz também considerações sobre os limites das atribuições da CPL previstas na Lei 8.666/1993, restritas, segundo a defesa, a receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes (conforme o art. 6º, XVI, da referida lei), habilitação preliminar (art. 27 e 42, I), inscrição em registro cadastral, alteração e cancelamento (art. 34), avaliação, classificação e julgamento das propostas (art. 43, IV e V). (238)

12. Conclui, com isso, o defendente que não lhe coube, como membro da CPL, responsabilidade pelos atos que antecederam a licitação (publicação dos procedimentos, escolha da modalidade e preparo do edital), nem pelos atos posteriores à licitação (no caso, o emplacamento do bem). Recorre a passagens doutrinárias e precedentes jurisprudenciais para reforçar a tese defendida, no sentido de que é CPL não compete a prática dos atos inclusos na fase interna do procedimento licitatório, mas apenas a dos atos da fase dita externa. (239)

Análise

13. Devem ser em parte acatadas as alegações do defendente. (240)

14. O fato de a nota fiscal em questão, de número 158, não constar nos registros da Secretaria Estadual de Fazenda não constitui, por si só, indicio de inidoneidade do documento, pelas razões expostas na análise constante no item 113 desta instrução. (241)

15. Contudo, resta não superado o fato grave de que a AIDF 1155003391, que consta no rodapé do referido documento fiscal, foi homologada em favor de outra empresa (S. de Jesus C. Povoas), e não para a emitente, Center Kennedy-Car, conforme consta do Parecer 015/2005, item 'Análise', emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (peça 10, p. 48, do apenso TC 013.624/2008-8). Além disso, há a impertinência do ramo de atividade da emitente da nota (serviços de manutenção e reparação de automóveis) com o objeto licitado (aquisição de automóvel), que não só reforça a inidoneidade da nota fiscal, como evidencia a irregularidade do procedimento licitatório (art. 22, S 3º, da Lei 8.666/1993). (242)

16. Em relação é divergência entre a nota fiscal que embasou o emplacamento do veículo e a que consta no procedimento licitatório realizado para aquisição do mesmo veículo, também não procede a alegação do defendente segundo a qual não caberia responsabilidade aos membros da CPL por se tratar de ato posterior ao procedimento licitatório. (243)

17. O procedimento em questão é a Tomada de Preços 003/2001 (Processo nº 46223.007266/2001-59), que resultou na compra superfaturada de um veículo GM/Blazer DLX 2.8 Diesel4x4 01/01, bem como de uma caminhonete ToyotaHilux Cabine Dupla Diesel 4x4 01102. Em relação a este último veículo, não se detectou superfaturamento. (244)

18. Nesse caso (TP 003/2001), caracteriza-se a responsabilidade pelo dano dos membros da CPL, entre os quais o defendente, por terem admitido no certame propostas para o veículo GM/Blazer com preços incompatíveis com o mercado, no qual saiu vencedora a empresa Center Kennedy-Car, que ofertou o preço de R\$ 89.980,00 pelo bem (peça 4, p. 10 e 34, do apenso TC 013.624/2008-8), e, assim, terem concorrido para o superfaturamento do bem em R\$ 14.480,00 (diferença em relação ao preço de fato pago é

empresa Dalcar Veiculos Peças e Acessórios Ltda., no valor de R\$ 75.500,00, conforme nota fiscal na peça 1, p. 38, do apenso TC 013.624/2008-8). (245)

Quanto ao Embargante Orcemir José da Paz Furtado:

Argumento 2: Improcedência das imputações de débito referentes à Tomada de Preços 00312001, processo 46223,00726612001-59 Síntese das alegações de defesa (peça 76, p. 27-461 19, Sobre as ocorrências eferentes à TP 003/2001, o responsável apresenta arrazoado idêntico ao que foi trazido pela defesa do Sr. Neivaldo Mendes Gonçalves, consoante resumo elaborado nos itens 228 a 239 da presente instrução, (294) Análise

20. Propõe-se o acatamento parcial do argumento do defendente, que atuou na TP 00312001 como membro da CPL, mantendo-se, entretanto, o débito imputado, pelas razões já expostas na análise elaborada nos itens 240 a 245 desta instrução, na qual se aborda alegação idêntica oferecida pelo Sr. Neivaldo Mendes Gonçalves. (295)

11. *A análise suso, refere-se às seguintes argumentações de defesa dos Embargantes, reproduzida nessa análise, litteratim:*

Argumento 2: Improcedência das imputações de débito referentes à Tomada de Preços 00312001, processo 46223,00726612001-59 LJ 1, Em relação ao item 8,2-'a' do Relatório de Inspeção, que reporta a ausência dos dados da nota fiscal 158 nos registros da Secretaria Estadual de Fazenda, a defesa afirma que o documento fiscal em questão foi emitido pela empresa Center Kennedy-Car em 27/11/2001, sendo a data limite para emissão fixada em 4/9/2005, e que a pesquisa que fundamentou a irregularidade foi feita três anos após essa data limite, Diz, ainda, que tal pesquisa informou tão somente não ter sido digitada no Sistema Integrado de Administração Tributária a nota fiscal em foco, nada havendo sobre a inidoneidade desse documento fiscal, (228) 2, Diante disso, alega que a simples verificação da falta de digitação da nota fiscal após três anos do seu limite de emissão e sem qualquer outra verificação que possa levar à sua inidoneidade, não pode servir para afastar a validade do referido documento fiscal, no sentido da não comprovação da entrega do veículo adquirido. Acrescenta que no verso da nota fiscal consta declaração de recebimento do bem, (grifamos) (229)

12. *Desse modo, inexistente enfrentamento das alegações de defesa dos Embargantes elencadas nessa análise suso, relativamente aos itens 228 e 229. Daí, a ocorrência da omissão, na aplicação desse débito aos Embargantes. (...)*

15. Contudo, resta não superado o fato grave de que a AIDF 1155003391, que consta no rodapé do referido documento fiscal, foi homologada em favor de outra empresa (S. de Jesus C. Povoas), e não para a emitente, Center Kennedy-Car, conforme consta do Parecer 015/2005, item 'Análise', emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão (peça 10, p. 48, do apenso TC 013.624/2008-8). Além disso, há a impertinência do ramo de atividade da emitente da nota (serviços de manutenção e reparação de automóveis) com o objeto licitado (aquisição de automóvel), que não só reforça a inidoneidade da nota fiscal, como evidencia a irregularidade do procedimento licitatório (art. 22, S 3º, da Lei 8.666/1993). (grifamos) (242)

13. *Quanto a análise suso, inicialmente registramos que o § 30 do art. 22, da Lei nº8.666/93, transcrito no final dessa análise, diz, §litteratim:*

Art. 22. São modalidades de licitação: (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que

manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifamos)

14. *Assim, com as devidas vênias, tal dispositivo em nada se acomoda ao presente caso, vez que, se trata da Tomada de Preço nº003/2001, como já demonstrado nesses autos. Portanto, resta razoável o entendimento da contradição da aplicação desse débito aos Embargantes, citando esse dispositivo da Lei 8.666/93, que em nada se acomoda à presente questão.*

15. *Quanto ao restante das argumentações dessa análise reafirmamos que esse Parecer nº 015/2005 (item 242), mostra tão somente a ocorrência de falhas de controles no âmbito da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão, relativamente ao sistema AIDF. Onde esse Parecer, foi emitido em 06.04.2005, para situações referentes à AIDF 1155003391, constante na nota fiscal nº 158, emitida em 27.11.2001, portanto, permanece a contradição na aplicação desse débito e multa aos Embargantes, com fundamento nesse Parecer.*

16. *E essa Nota Fiscal nº 158, emitida pela Center Kennedy Car, não consta no quadro de notas fiscais inidôneas, apontado nesse Parecer nº 015/2015, como já demonstrado em Defesa anterior dos Embargantes, ratificando a contradição desse débito e multa.*

17. *Desse modo, resta razoável, a ausência de provas nessa narração suso, para considerar a nota fiscal nº158, emitida pela Center Kennedy Car, como inidônea. Portanto, com as devidas vênias, confirma-se a contradição na aplicação desse débito e multa aos Embargantes.*

18. *Com as devidas vênias, os Embargantes atuaram nesse fato como membros da Comissão de Licitação, descabendo aos mesmos todos os procedimentos administrativos após o encerramento da licitação, voltados para a aquisição desse veículo GM BLAZER DLX 2.8 DIESEL 4x4 01/01, no caso, o exame de nota fiscal e emplacamento do veículo.*

19. *E, a aquisição desse veículo se deu através da Tomada de Preços nº 003/2001, em cuja Tomada de Preço foram adquiridos dois veículos, no caso, a Toyota Hilux e a GM Blazer, inexistindo qualquer fato de irregularidade apontado nessa Tomada de Preço sobre a Toyota Hilux, restando, razoável o entendimento de que essa Tomada de Preço transcorreu legalmente sob a responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, como se verifica através das peças dessa Tomada de Preços nº003, Peça 03, p. 41/55 e Peça 04, p. 01/39, do Processo apenso nº013.624/2008-8. Daí, a contradição nessas argumentações de responsabilização dos Embargantes por irregularidades nessa Tomada de Preços.*

16. Em relação à divergência entre a nota fiscal que embasou o emplacamento do veículo e a que consta no procedimento licitatório realizado para aquisição do mesmo veículo, também não procede a alegação do defendente segundo a qual não caberia responsabilidade aos membros da CPL por se tratar de ato posterior ao procedimento licitatório.

20. *Essa argumentação, com as devidas vênias, encontra-se equivocada, vez que, realmente os autos demonstram que esse procedimento licitatório encerrou-se em 12.11.2001 (Ata de Tomada de Preços nº003/2001 - Peça 04, p. 19 - do Processo apenso nº013.624/2013), portanto, com as devidas vênias, a emissão dessa nota fiscal não constou do procedimento licitatório sob a responsabilidade dos Embargantes.*

21. *A emissão da nota fiscal, o pagamento da despesa e o emplacamento do veículo foram atos que não se processaram perante a Comissão de Licitação, em que os Embargantes participaram para a aquisição desse veículo. Daí, a contradição nessas argumentações de responsabilização dos Embargantes em fatos estranhos às responsabilidades dos mesmos como membros da Comissão de Licitação.*

17. o procedimento em questão é a Tomada de Preços 00312001 (Processo nº 46223.00726612001-59), que resultou na compra superfaturada de um veículo GM/Blazer

DLX 2.8 Diesel4x4 OI/OI, bem como de uma caminhonete Toyota/Hilux Cabine Dupla Diesel 4x4 01/02. Em relação a este último veículo, não se detectou superfaturamento.

22. *A narração suso, com as devidas vênias, traz elementos a apontar para a ausência de má-fé dos Embargantes, contrariando toda a argumentação de responsabilização dos Embargantes em relação a aquisição da GM Blazer, nessa Tomada de Preço nº 003/2001, vez que, essa Tomada de Preço representa o único documento de aquisição desses veículos que se vincula aos Embargantes como membros da Comissão de Licitação.*

18. Nesse caso (TP 00312001), caracteriza-se a responsabilidade pelo dano dos membros da CPL, entre os quais o defendente, por terem admitido no certame propostas para o veículo GM/Blazer com preços incompatíveis com o mercado, no qual saiu vencedora a empresa Center Kennedy-Car, que ofertou o preço de R\$ 89.980,00 pelo bem (peça 4, p. 10 e 34, do apenso TC 013.62412008-8), e, assim, terem concorrido para o superfaturamento do bem em R\$ 14.480,00 (diferença em relação ao preço de fato pago à empresa Dalcar Veículos Peças e Acessórios Ltda., no valor de R\$ 75.500,00, conforme nota fiscal na peça 1, p. 38, do apenso TC 013.62412008-8).

23. *Quanto a essa narração suso, os autos demonstram a participação dos licitantes com proposta válida de 03 empresas, no caso: Center Kennedy-Car, Tama Veículos e Zucatelli Empreendimentos (Parecer da Tomada de Preços, Peça 04, p. 20 do Processo apenso nº013.624/2008-8).*

24. *Ocorre que, a licitante Zucatelli Empreendimentos, mesmo apresentando proposta para os itens 01 (Hilux) e 02 (Blazer), manifestou desistência expressa quanto ao item 02, porém manteve-se quanto ao item 01, do qual, sagrou-se a vencedora (Parecer da Tomada de Preços, Peça 04, p. 20 do Processo apenso nº 013.624/2008-8).*

25. *E, quanto ao item 02, somente a licitante Center Kennedy Car apresentou proposta nessa Tomada de Preços nº 003/2001, sagrando-se a vencedora. Portanto, com as devidas vênias, não há o que se falar em aquisição dessa Blazer a preços incompatíveis com o mercado, vez que, a licitação se processou com os licitantes que apresentaram efetivamente as suas propostas. Daí, a contradição nessas argumentações de responsabilização dos Embargantes.*

26. *Portanto, com as devidas vênias, as análises das argumentações de defesa dos Embargantes cometeu omissão e contradição na condução do julgamento dessa imputação de débito aos mesmos, vez que, como demonstrado, inclusive através das peças dessa Tomada de Preços nº003/2001, no caso, a Ata e o Parecer (Peça 04, p. 19 e 20, do Processo apenso nº 013.624/2008-8, respectivamente), inexistiu superfaturamento nesse procedimento licitatório desenvolvido sob a responsabilidade dos Embargantes, como membros dessa Comissão de Licitação.*

27. *Nesse rumo, o Acórdão nº 703/2016 - TCU - Plenário, merece ser reformado na parte que julgou irregular as contas dos Embargantes, aplicando-lhes esse débito e multa.”*

É o relatório.